

A competência jurisdicional e a função social da Vara de Registros Públicos em face dos serviços notariais e de registros*

Dr. MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES**

Cadernos
da EJE

Resumo

Os registros públicos, em sua essência, são regulamentados pela Lei nº 6.015, de 31.12.1973, que trata também dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária para a correção, alteração, suprimimento ou restauração desses registros, bem como da resolução das dúvidas oriundas de requerimento de registro de títulos e documentos capazes de criar, modificar ou extinguir direitos no âmbito dos registros públicos. A competência jurisdicional atribuída aos juízes de direito para a apreciação da matéria concernente a registros públicos é definida pela Lei de Organização e Divisão Judiciárias de cada Estado, cabendo à Corregedoria-Geral de Justiça somente as funções administrativas de orientação, fiscalização e disciplinares dos titulares e seus prepostos nos Serviços Notariais e de Registro. Consciente das graves responsabilidades de seu cargo, cabe ao juiz de Registros Públicos imprimir rotina de trabalho que permita o imediato, simplificado e eficiente tratamento de situações cuja resolução é indispensável para garantir a plena efetividade do direito de cidadania de considerável parcela da população de baixa renda, sem deixar de lado a fiel observância das disposições correlatas da Lei de Registros Públicos.

Sumário: 1 Introdução. 2 Ação de retificação. 2.1 Ação de retificação de registro civil de pessoas naturais. 2.1.1 Retificação de assento de nascimento. 2.1.2 Retificação de assento de casamento. 2.1.3 Retificação de assento de óbito. 2.1.4 Correção de erros de grafia (art. 110 da LRP). 2.1.5 Justificação de óbito. 2.1.6 Justificação de casamento. 2.2 Ação de retificação de registro de imóveis. 2.2.1 Retificação de área. 2.2.2 Do erro evidente. 2.2.3 As hipóteses dos arts. 212 e 216 da Lei de Registros Públicos. 2.2.3 Inexigibilidade de ação direta no caso do art. 214 da Lei de Registros Públicos. 3 Da dúvida. 4 Traslado dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro (art. 32 e parágrafos da LRP). 5 Justificação de óbito de pessoa desaparecida (art. 88 da LRP). 6 Do "cumpra-se" nos mandados de averbação ou de registro dirigidos a jurisdição diversa. 7 Homologação do procedimento de habilitação de casamento e seus incidentes. 8 Procedimento de averbação de escritura pública ou particular de reconhecimento de paternidade ou maternidade. 9 Função social exercida pelo juiz de Registros Públicos. 9.1 Certidão de inteiro teor de assento civil de pessoa natural. 9.2 Registro de nascimento tardio. 9.3 Registro de nascimento de silvícola. 9.4 Recusa de registro de prenome ridículo. 9.5 Registro de óbito tardio. 9.6 Registro de óbito de indigente. 9.7 Autorização judicial para cremação de cadáver. 10 Declaratória de paternidade. 11 Referências bibliográficas.

Palavras-chave: registros públicos, registro civil, registro de imóveis, jurisdição voluntária, retificação de registro, competência jurisdicional, atos de registro e averbação.

1 Introdução

Segundo estabelece a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar Estadual nº 59, de 18.01.01), tal como se acha em vigor, em seu art. 57, incisos I e II, compete a Juiz de Vara dos Registros Públicos:

* Palestra proferida para o 12º Encontro de Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais.

** Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte.

I - exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juízes de Direito pela legislação concernente aos serviços notariais e de registro;

II - exercer a incumbência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

A Lei Federal nº 8.560, de 29.12.92, disciplina a investigação e o reconhecimento da paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Quanto às atribuições (*rectius*: competência) jurisdicionais concernentes aos serviços notariais e de registro que conferidas são aos Juízes de Direito, as mesmas se encerram basicamente na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73).

Logo em seu art. 1º, a Lei de Registros Públicos diz que os registros ali disciplinados, tratados e referidos - todos eles estabelecidos para garantir a autenticidade,¹ segurança² e eficácia³ dos atos jurídicos - são o civil de pessoas naturais (SRCPN) e jurídicas (SRCPJ), de títulos e documentos (SRTD) e de imóveis (SRI). Os demais registros públicos, tais como, por exemplo, os mercantis, de propriedade intelectual, artística e científica, de propriedade industrial, etc., são regidos por leis próprias, avisa o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 6.015, de 31.12.73.

Em Minas Gerais, por sua vez, existe na Capital (Belo Horizonte) uma única Vara Judicial especializada, com competência privativa para julgar, exclusivamente, qualquer matéria concernente à legislação dos registros públicos, ao passo que as Comarcas de Contagem (2), Juiz de Fora (1), Santos Dumont (1) e Uberaba (1) possuem Varas de Registros Públicos, mas cumulativamente com Fazenda Pública, Falências e Concordatas, Execuções Fiscais, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Precatórios, conforme o caso. Nas demais comarcas do Estado, toda e qualquer matéria jurisdicional concernente à legislação dos registros públicos recai na competência residual do juiz de Vara Cível, e, onde houver mais de uma Vara, desempenhará a distribuição o papel de firmar a competência (art. 56 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais).

Tal distinção adquire especial relevo nas comarcas dotadas de Vara Judicial especializada de Registros Públicos, diante da regra de ordem pública e natureza cogente prevista no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual todo e qualquer ato decisório praticado por juiz incompetente é nulo de pleno direito. E, como se sabe, a competência jurisdicional, quando firmada em razão da matéria, é de ordem pública, devendo ser alegada até mesmo de ofício, em qualquer fase ou instância do julgamento (art.113, *caput*, do Código de Processo Civil).

Já o juiz Diretor do Foro exerce, no que diz respeito aos serviços auxiliares da Justiça e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas de orientação, fiscalização e disciplinares, inclusive no tocante aos titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro da comarca (art. 65, I e VI, da Lei de Organização e Divisão

¹O registro cria presunção relativa de verdade. Não dá autenticidade ao negócio casual ou ao fato jurídico de que se origina. Autenticidade é a qualidade daquilo que é confirmado por ato de autoridade e deriva do poder certificante que a esta é inerente.

² É um dos objetivos dos registros públicos proporcionar segurança às relações jurídicas, a partir do aprimoramento de seus sistemas de controle, especialmente com a obrigatoriedade das remissões recíprocas, criando uma rede fina, atualizada e completa de dados e informações.

³ Vem a ser a aptidão de produzir efeitos jurídicos, baseada na segurança dos registros públicos, na autenticidade dos negócios e nas declarações neles contidas. É por meio da publicidade, que a todos os terceiros atinge, que os registros públicos podem afirmar a boa-fé daqueles que praticam atos jurídicos, amparados na presunção de certeza que a partir dos registros públicos se irradia.

Judiciárias do Estado de Minas Gerais, c.c. arts. 33,37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18.11.1994), o que, por outro lado, afasta de si o conhecimento e julgamento de matéria jurisdicional.

Importante frisar ainda que competente para conhecer e julgar recurso aviado de decisão jurisdicional em matéria de registros públicos é unicamente o Tribunal de Justiça, conforme prevê a Constituição Mineira, em seu art. 106, II, *d*. Tais recursos serão distribuídos a desembargador integrante de uma das Câmaras Cíveis do Tribunal. Diferentemente acontecerá em se tratando de recurso aviado em face de ato ou de decisão do corregedor ou ainda de pena disciplinar imposta por este ou por juiz, pois nestes casos o órgão do Tribunal de Justiça competente para julgá-lo será o Conselho da Magistratura, conforme indica o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução nº 314/96, art. 13, parágrafo 7º).

Assentadas tais premissas nesta ligeira digressão, passemos à análise perfunctória da competência, em razão da matéria, do juiz de Registros Públicos.

2 Ação de retificação

A finalidade da ação de retificação é assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público. A faculdade nela conferida tem objetivamente considerável latitude, pois abraça tanto o erro de direito como o de fato. Não menos significativa é sua pertinência subjetiva, ao ensejar a Lei de Registros Públicos o exercício da pretensão retificatória ao *interessado*, entendendo-se como tal aquele que detenha interesse jurídico devidamente comprovado e que nem sempre coincidirá com a pessoa do titular do registro a ser retificado.

Frise-se novamente que retificar é diferente de mudar, que por sua vez diverge de alterar.

Com efeito, na alteração não se cogita de reparar erro; trata-se de uma modificação do que era certo e definitivo, normalmente implicando acréscimo. Na mudança há uma substituição de dado do assento, envolvendo idéia mais ampla do que a alteração. Como exemplo, quem muda adota outro nome ou o transforma completamente. Já quem altera introduz modificação que não retira do nome seu caráter anterior, permanecendo reconhecível, ao passo que na retificação se corrige um erro ou se repara uma omissão na redação do ato de nascimento.

Quanto a sua consequência, invariavelmente a retificação acarreta o cancelamento, total ou parcial, do assento, ainda que disponha de menor poder de fogo que o cancelamento propriamente dito. Enquanto a retificação se aplica à correção do equívoco do assento por erro, no cancelamento o campo de intervenção é mais abrangente, na medida em que não exige especificamente a presença dessa patologia para sua aplicação, em que pese não prescinda do processo de conhecimento, através do rito comum ordinário e se sujeite à prescritibilidade.

2.1 Ação de retificação de registro civil de pessoas naturais

Os artigos 109 e 110, ambos da Lei de Registros Públicos, retratam procedimentos especiais de jurisdição voluntária, cada qual com suas particularidades. Subsidiariamente, serão aplicadas as regras do procedimento ordinário de jurisdição voluntária, previsto no Código de Processo Civil, de acordo com seu art. 1.112, ou ainda do procedimento contencioso.

É sabido que, no contexto da jurisdição voluntária, a atividade do juiz se dirige não propriamente à composição de uma lide, mas sim à tutela de um interesse coletivo, indispensável à boa administração de interesses privados, segundo a precisa lição de Carnelutti. Assim, a atuação do juiz não estará voltada para a solução de litígio, efetivação de um direito ou mesmo para acautelar outro processo, mas sim concentrada na preservação e garantia da (boa) administração de

interesses privados, atividade essa a ser desempenhada, quando assim exigido expressamente pela lei, mediante a verificação da conveniência e presença dos requisitos de validade formal do negócio jurídico ou ato de interesse particular. Essa interferência, que se explica apenas pela existência de interesse público, é considerada intrinsecamente função integrativo-administrativa, não possuindo, a rigor, cunho jurisdicional.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que no âmbito da jurisdição voluntária não há lide ou contenciosidade. Vigê, é claro, o contraditório, cabendo ao juiz (por sinal, independentemente do pedido) mandar citar todos os interessados, desde que, é óbvio, exista nos autos a qualificação que permita a efetivação da diligência, além do próprio Ministério Público (Código de Processo Civil, art. 1.105). A citação não é aqui tratada propriamente como um chamado para “defesa”, muito menos tem o condão de tornar a coisa litigiosa, constituir em mora, tornar prevento o juízo ou interromper a prescrição, pois não há litígio ou conflito de interesses e nada está sendo pedido contra ninguém. Entende-se que a presença dos interessados no procedimento, ainda que tomando posições divergentes, esteja limitada para a proteção do interesse ou negócio jurídico particular, tal como é tutelado e definido pela lei. Não há que se falar em revelia, assim como o prazo para resposta não é fatal, nada impedindo o juiz de decidir com a resposta eventualmente intempestiva, caso assim determine o interesse maior da boa administração. Ampla é a atividade do juiz na seara voluntária, orientada pelo princípio inquisitivo, razão pela qual pode investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de toda e qualquer prova que venha considerar necessária (Código de Processo Civil, art. 1.107). Sua decisão é imune ao critério da legalidade estrita, podendo perfeitamente ultrapassar os fundamentos do pedido ou mesmo de eventual oposição, pautando-se apenas pela solução que reputar mais conveniente ou oportuna, ou seja, o critério da conveniência e oportunidade prevalece sobre o da legalidade estrita (Código de Processo Civil, art. 1.109), o que não enseja, todavia, a prerrogativa de ignorar as causas de nulidade previstas na lei civil.

Admitem-se, na jurisdição voluntária, determinadas modalidades de intervenção, como a assistência simples (Código de Processo Civil, art. 50) e a oposição (Código de Processo Civil, arts. 56:61), além, é claro, do litisconsórcio ativo ou passivo, que, a rigor, não é figura típica de intervenção de terceiros. As demais modalidades de intervenções concedidas ao terceiro pelo estatuto processual civil (nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo) mostram-se incompatíveis com a natureza e propósito da jurisdição voluntária, no qual inexistente lide e nem campo para viçar *pretensões*. Embora se manifeste a coisa julgada formal, uma vez a sentença prolatada e esgotados os recursos cabíveis, o mesmo não acontece com a coisa julgada material na atividade tipicamente administrativa. Conforme já assinalado, tal atividade é voltada unicamente para a boa administração de interesses privados, portanto e assim sendo, caso não consumado o ato ou ainda deixando por qualquer motivo a decisão de produzir efeitos, poderá o juiz modificá-la, desde que fundamentado seu novo convencimento, se para tanto encontrar razões para fazê-lo.

A pertinência subjetiva na retificação seja com base no art. 109, seja no requerimento encaminhado no rito do art. 110, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73, é fixada para o próprio registrado ou participantes do registro e seus sucessores, dentre os quais se inserem os filhos, pais, avós e cônjuge.

No caso específico do procedimento estabelecido no art.109 da Lei de Registros Públicos, a citação é dirigida ao interessado e ao Ministério Público para impugnarem o pedido no prazo de cinco dias, prazo esse que é comum e corre em cartório. Sobre vindo impugnação, colhe-se a prova, inclusive em audiência, se necessário, no prazo de dez dias, seguindo-se a oportunidade para manifestação dos interessados e do órgão do Ministério Público, sucessivamente, em três dias, proferindo-se adiante a decisão em cinco dias. Caso não haja impugnação ou existindo, mostrando-se suficientes as provas já existentes, decidirá de plano o juiz em cinco dias.

O recurso cabível é o da apelação, interposto no prazo de quinze dias da intimação e recebido no duplo efeito, sobrestando-se a execução da sentença até o julgamento pela instância revisora.

Por força do disposto nos artigos 111 e 112, ambos da Lei de Registros Públicos, nenhuma retificação ou restauração em matéria de registro civil será entregue ao interessado, permanecendo os autos na Secretaria do Juízo ou no arquivo forense, conforme o caso.

O foro competente da ação retificatória pode ser o do lugar em que foi lavrado o registro ou o do domicílio do interessado. A Lei de Registros Públicos autoriza a propositura de pedido de retificação de assentamento no Registro Civil, em juízo diverso daquele em que o registro foi lavrado (art. 109, parágrafo 5º). Tal regra processual cabe ainda nos casos de mudança (do prenome) e alteração (do nome e/ou prenome). É que o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, permite o requerimento do interessado no lugar de sua residência, em que pese se refira o art. 57 do mesmo diploma legal ao “juiz a que estiver sujeito o registro”. O confronto entre esses dispositivos concebe a conclusão no sentido de que, em qualquer situação, seja tratar-se a pretensão de retificação, seja de alteração, seja de mudança, o rito processual é comum a todas elas e a decisão judicial pertinente será invariavelmente averbada (e não registrada) à margem do registro existente, cumprida em jurisdição outra através de mandado, em ofício dirigido ao juiz do local onde se encontra o registro, com o seu “cumpra-se”; assim mostrando-se de todo razoável na espécie a aplicação conjugada dos artigos 46 e 109, parágrafo 5º, em epígrafe.

Ademais, cuida-se de competência territorial e como tal de natureza relativa, prorrogando-se automaticamente caso não oposta à devida exceção, sem qualquer prejuízo para o devido processo legal (Código de Processo Civil, art. 114).

2.1.1 Retificação de assento de nascimento

O artigo 54 da Lei de Registros Públicos indica os dados que deve conter o assento de nascimento. Dentre estes, os erros e imperfeições mais comuns referem-se à grafia dos prenomes e nomes patronímicos, seja do titular do assento, seja de seus genitores e avós, bem como do local e data do nascimento.

Paralelamente, surgem com alguma frequência pedidos de retificação para sanar omissão no que diz respeito à indicação do pai e até mesmo, em alguns casos, da própria mãe, e por via oblíqua dos respectivos avós. Impõem-se muita cautela e prudência, pois por detrás de uma ação de retificação de assento civil pode-se estar ocultando verdadeira ação contenciosa de perfilhamento (art. 113 da Lei de Registros Públicos) e que, como ação de estado, diz respeito à competência do Juiz de Família (art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 59, de 18.01.2001).

Anote-se ainda que inexistente obrigatoriedade legal de se apontar a cor do registrando no assento de nascimento, em que pese tal indicação constar com relativa frequência em alguns registros de nascimento.⁴

2.1.2 Retificação de assento de casamento

Embora menos comum no cotidiano do foro, é possível também retificar o assento de casamento para que se corrijam imperfeições de qualquer dos dados indicados no art. 70 da Lei dos Registros Públicos. Julgado procedente o pedido retificatório e averbado o mandado pertinente, caberá ao oficial do Registro Civil providenciar a devida anotação, com as remissões recíprocas, de que cuida o art. 106 da Lei de Registros Públicos. Caso o registro primitivo tiver sido lançado

⁴ A obrigatoriedade de indicação de cor só vale para o assento civil de óbito (art. 80, 3º, da Lei de Registros Públicos).

em outro Serviço de Registro Civil, competirá àquele comunicar a averbação, com resumo do assento, ao oficial do Serviço do Registro Civil pertinente, seguindo-se o roteiro traçado no parágrafo único do art. 106, combinado com o art. 98, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73.

2.1.3 Retificação de assento de óbito

No artigo 80 da Lei de Registros Públicos estão contidos os elementos que deve conter o assento de óbito. A retificação do registro de óbito pode abranger, portanto, qualquer destes dados. Quase sempre, todavia, os possíveis erros apontados referem-se à existência de testamento conhecido, filhos e seus nomes, causa da morte e se o falecido deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Averbada a retificação, compete ao oficial proceder à remissão recíproca, aplicando-se igualmente o disposto no art. 106, parágrafo único, combinado com o art. 98, ambos da Lei de Registros Públicos.

2.1.4 Correção de erros de grafia (art. 110 da LRP)

Para a correção de erros materiais evidentes, em qualquer assento civil, aplica-se o procedimento delineado no art. 110 da Lei de Registros Públicos. Em outras palavras, o pedido pode ser formulado por escrito por aquele que detém interesse jurídico devidamente comprovado, independentemente de representação por advogado. Tal pedido, acompanhado das respectivas razões e instruído com os documentos que comprovem de plano a alegada inexatidão, é dirigido ao juiz de Registros Públicos, porém inicialmente apresentado ao oficial do Serviço do Registro Civil pertinente, que o protocolará, autuará e o distribuirá no fórum. Concluídos os autos e após a manifestação do Dr. Curador de Registros Públicos, decidirá o juiz no prazo de 48 horas, independentemente do pagamento de custas, taxas ou emolumentos de qualquer espécie.

Acontecendo impugnação pelo representante do Ministério Público ou entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, será processada a retificação já com assistência de advogado no rito do art. 109 da Lei de Registros Públicos.

2.1.5 Justificação de óbito

O art. 88, *caput* e seu parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, prevê ação de justificação para lavratura de assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto, em campanha ou qualquer outra catástrofe, desde que provada a sua presença no local do desastre e impossível for localizar o cadáver para exame.

A sentença, após a colheita de depoimentos testemunhais e intervenção do representante do Ministério Público, valerá como título apto a gerar o assento de óbito pertinente, perante o serviço de registro civil de pessoas naturais com atribuição para tanto.

2.1.6 Justificação de casamento

Prevê o art. 68, *caput* e seus parágrafos, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, ação de justificação para a prova de fato necessário à habilitação para o casamento, manejada pelo interessado em petição com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, indicação de rol de testemunhas e instruída com documentos que comprovem as alegações. Tal ação será processada perante o juiz competente, e, no caso de Minas Gerais, será o juiz de Registros Públicos, o mesmo que possui competência para homologar os processos de habilitação matrimonial.

Impõe-se a intervenção do representante do Ministério Público. Após a decisão, os autos de justificação serão anexados ao processo de habilitação de casamento pelo oficial do registro civil.

2.2 Ação de retificação de registro de imóveis

Como não poderia deixar de ser, o que busca a retificação no registro imobiliário é o ideal da coincidência absoluta entre a realidade registral e a extra-registral. Em se tratando apenas de um ideal, não pode prescindir o sistema registral de um mecanismo que permita a configuração do registro à realidade jurídica, visto que com relativa frequência surge entre nós o erro do assento.

A retificação pode dizer respeito ao direito ou aos fatos constantes do registro. Na primeira hipótese, o erro está presente entre o registro e a realidade que se refere ao direito. Ou seja, o erro leva o registro a tornar público um direito que não existe, ou existe sem a mesma profundidade, ou omite outro direito que na realidade existe. Tal situação está prevista exatamente no art. 212 da Lei de Registros Públicos. No segundo exemplo, ainda no que diz respeito ao objeto da retificação, o erro está presente nos fatos, o que acontece quando a retificação tem em conta a correção de imprecisões relativas às características do imóvel ou à identificação das pessoas envolvidas no registro.

Em outros casos, o erro se faz presente no negócio jurídico causal e no próprio instrumento, em si mesmo considerado, com suas formalidades extrínsecas. O erro nasceu no título e acabou contaminando o registro. Assim sendo, a retificação do registro é indireta, acontecendo como um desdobramento lógico e natural da retificação do título. Via de regra, o juízo competente para determinar tal retificação não será o de registros públicos, mas sim aquele que produziu o título defeituoso; ou ainda, em se tratando de negócio jurídico, demandará a confecção de outro contrato ou mesmo pública forma, conforme o caso. Nesse passo, coerente com a melhor doutrina,⁵ estou que, a meu aviso, inexistiu processo judicial de retificação de escritura. Não por acaso, nos livros de notas dos tabelionatos sequer existe campo para eventual "averbação de retificação". Como se sabe, a escritura instrumentaliza prova preconstituída da manifestação de vontade das pessoas, tornada pública, de acordo com a lei. Não se pode retificar manifestação de vontade alheia. Assim, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes, herdeiros ou sucessores, que na primeira pública forma manifestaram sua vontade e que participaram do respectivo negócio jurídico.

Excepcionalmente, todavia, admite-se a retificação de erros que contaminaram o registro, independentemente da retificação do título. Isso acontece geralmente nas indicações referentes à identificação das pessoas, como o número do documento de identidade ou do cartão de inscrição do contribuinte, domicílio, profissão e até mesmo o estado civil. São situações que podem ser corrigidas diretamente no registro, e desde que desprovidas de potencial lesivo a terceiros, cabendo ao registrador atuar com a devida cautela, exigir a prova do erro material evidente e corrigir o assento, tal como prevê a parte final do parágrafo 1º do art. 213 da Lei de Registros Públicos.

2.2.1 Retificação de área

Cuida-se de modalidade de retificação feita administrativamente, mas que depende da intervenção do juiz, que atuará como órgão da jurisdição voluntária, de acordo com o previsto no art. 213 e seus parágrafos da Lei de Registros Públicos. É de jurisdição voluntária e feita administrativamente esta retificação quando dela não resultar prejuízo a quem quer que seja. Visa, tão-somente, ao ajustamento do registro imobiliário à realidade, sem qualquer alteração na situação jurídica de pessoas não envolvidas no processo. Geralmente, verifica-se nos casos em que há ofensa ao princípio da especialidade.⁶

⁵ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Ed. RT. 1983, tomo III, p. 361; Sebastião Amorim e José Celso de Mello Filho, *Revista de Direito Imobiliário*, nº 1, p. 27; Narciso Orlandi Neto, *Retificação do Registro de Imóveis*, Ed. Oliveira Mendes, 1997, p. 89; etc.

⁶ Tal princípio, na clássica definição de Afrânio de Carvalho, "significa que toda inscrição deve recair sobre um objeto precisamente individuado" (*Registro de Imóveis*, Ed. Forense, p. 219).

O pedido deve estar instruído com a planta e o memorial descritivo do imóvel, a certidão da matrícula ou do registro geral respectivo, atualizada e passada na forma do art. 21 da Lei de Registros Públicos, via da anotação de responsabilidade técnica do profissional que assina a planta e o memorial descritivo, a indicação dos confrontantes e do alienante, dispensando-se esta última caso a alienação tenha acontecido há mais de vinte anos. A citação de todos os interessados é indispensável, porém podendo ser suprimida diante do comparecimento espontâneo e, até mesmo, na hipótese de os mesmos se colocarem de acordo com o pedido mediante assinatura da planta e do memorial descritivo que sinaliza as alterações das medidas. Embora não seja “parte” na relação jurídico-processual, a manifestação do oficial do registro imobiliário da circunscrição em que se acha o imóvel é de todo oportuna e conveniente; pois se trata de momento precioso para que informações relevantes quanto ao pedido retificatório em cotejo com os registros anteriores e documentos outros arquivados na serventia possam ser prestadas pelo oficial e que em muito auxiliarão a formação do convencimento do juiz. Ademais, com a simples intervenção do oficial registrador, elimina-se, muitas vezes, a necessidade de posterior suscitação de dúvida. Da mesma forma, mostra-se também conveniente ouvir-se o município, que, através do serviço de parcelamento do solo ou equivalente e por meio de sua procuradoria, poderá prestar informações relevantes e até mesmo, conforme o caso, impugnar o pedido. Tais práticas foram implementadas com sucesso há alguns anos na Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte.

A única retificação cabível é a *intra muros*, ou seja, aquela em que a diferença de área apontada se encontra dentro das divisas do imóvel, não havendo que se falar em erro e, portanto, em retificação, quando o interessado pretende acrescentar ao imóvel área que ele não tinha e não prevista no título aquisitivo. Igualmente, também não serve a retificação do registro para tornar certa, com descrição de divisas, fração ideal de condômino.

Acontecendo impugnação fundamentada, extinto será o processo e as partes remetidas às vias ordinárias, como determina o parágrafo 4º do art. 213 da Lei de Registros Públicos. Por vias ordinárias entenda-se a jurisdição contenciosa. A escolha da ação adequada dependerá dos motivos de fato do litígio, de acordo com o caso concreto. Nessa hipótese, desloca-se a competência do juiz de Registros Públicos para o juiz cível.

2.2.2 Do erro evidente

Atribui o parágrafo 1º do art. 213 da Lei de Registros Públicos a possibilidade de o próprio oficial corrigir, desde logo, hipótese de erro evidente. Assim, para os casos em que a inexactidão material for passível de ser constatada de plano e desde que seja incapaz de trazer prejuízo a terceiro, prescinde-se da intervenção judicial para a devida adequação do registro à realidade de fato e não apenas com o instrumento que lhe serviu de base. A comprovação do erro evidente pode ser feita através de documento particular, título público ou certidão.

Como exemplos de erro evidente, podem-se mencionar a retificação de um ou outro algarismo do número do documento de identidade, o acréscimo do nome pelo qual é conhecido o titular do direito registrado, desde que similar com aquele já existente no assento, situação comum em se tratando de nomes estrangeiros, etc.

Na retificação do erro evidente, a lei exige que o registrador atue “com a devida cautela”, o que não inclui o conhecimento pessoal que porventura aquele possa ter dos fatos. Ainda que isso ocorra, deve o registrador agir como se nada soubesse, pois todo o seu convencimento deve basear-se naquilo que consta do registro e dos documentos que lhe são apresentados. Em caso de dúvida, melhor será que o registrador oriente o interessado a requerer judicialmente a retificação.

Por força do princípio da instância, mesmo em caso de erro evidente, depende a retificação de requerimento do interessado. Exceção a tal princípio acha-se na hipótese do art. 167, II, 13, da

Lei de Registros Públicos, que é o caso da averbação da mudança da denominação do logradouro para o qual o imóvel faz frente; ainda assim, na prática, acontece de o titular do direito apresentar ao oficial o documento comprobatório.

2.2.3 As hipóteses dos arts. 212 e 216 da Lei de Registros Públicos

O cancelamento equivale ao aniquilamento jurídico do registro, abrangendo a expressão a averbação e a matrícula. O que se tem em conta aqui, como previsto nos arts. 212 e 216 da Lei de Registros Públicos, vem a ser o processo contencioso e que equivale à via ordinária também prevista no parágrafo 4º do art. 213 do acima referido diploma legal. Isso acontece porque o erro a ser corrigido está em constar do registro um direito inexistente, ou direito atribuído a titular que não o é realmente. Pode-se referir ainda a um direito não constante do registro ou em parte prejudicado, assim como um direito indevidamente registrado.

Em tais situações, exige-se sempre processo contencioso, *verbi gratia*, ação demarcatória, ação divisória, ação de usucapião, ação reivindicatória, etc., que, como ações de natureza real, são as únicas apropriadas para cancelar os direitos reais gerados pelo registro atacado.

As situações previstas nos arts. 212 e 216 da Lei dos Registros Públicos referem-se à nulidade do título que repercute no registro. Decretada a nulidade do título, como consequência, acarreta a nulidade do registro, impondo seu cancelamento, efetuado mediante mandado de averbação, passada em julgado a sentença (art. 216, 2ª parte, c.c. art. 259). Portanto, a nulidade deve ser demandada em ação direta contra o título, e não contra o próprio registro. O cancelamento deste último, neste caso, será um simples desdobramento lógico e natural do eventual acolhimento do pedido.

Anote-se que, enquanto não cancelado, produz o registro todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (art. 252). Porém, uma vez cancelado o registro, todos os subseqüentes, que nele se apóiam, devem ser cancelados, orientando a respeito o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo que tal deva ser providenciado independentemente de processo judicial (RT, 579/91), por força do princípio da continuidade do registro.

2.2.3 Inexigibilidade de ação direta no caso do art. 214 da Lei de Registros Públicos

As nulidades absolutas derivadas do próprio ato do registro são invalidadas administrativamente, independentemente de ação direta (art. 214 da Lei dos Registros Públicos). Tal cancelamento atinge apenas os atos do registro, não toca os atos do direito nele embutido, ou seja, nenhum nexos possuindo com o título causal. Assim é que afirma o art. 254 da Lei dos Registros Públicos não contaminarem o título tais nulidades.

A lei traçou uma linha divisória entre a nulidade do título e a do registro, sem desvincular o primeiro do segundo. Quando a lei alude à nulidade de pleno direito do registro, visa àquela que se acha imanente neste, à original do registro, e não à derivada do título.

São consideradas nulidades absolutas a incompetência territorial do serviço de registro imobiliário (art. 269); o registro efetuado após a sentença de abertura da falência ou do termo legal (art. 215); a falta de prenotação (art. 182); a incompetência funcional do subscritor do assento (art. 210); etc.

3 Da dúvida

O procedimento administrativo da dúvida inicia-se com a apresentação de um título⁷ para registro ou averbação, seguindo-se sua prenotação no protocolo com o respectivo número de ordem e necessária qualificação do título pelo oficial registrador. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial irá indicá-la por escrito. Não se conformando o apresentante com tal exigência, ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para julgá-la, que é o juiz de Registros Públicos.

Caberá então ao oficial anotar a ocorrência da dúvida à margem da prenotação; certificar no próprio título a prenotação deste com o respectivo número de ordem e a suscitação da dúvida, rubricando todas as suas folhas; por fim, deverá o oficial dar ciência ao apresentante dos termos da dúvida, fornecendo-lhe cópia e notificando-o por escrito para impugná-la perante o juiz de Registros Públicos no prazo de quinze dias, do que certificará nos autos do processo de dúvida, que com carga serão remetidos ao juiz competente, instruído com a nota de dúvida o título que a originou, a certidão da matrícula ou do registro do imóvel e todos os documentos considerados pertinentes.

Existindo impugnação, será dada vista dos autos ao representante do Ministério Público, retornando os mesmos conclusos para sentença que será proferida independentemente do pagamento de taxas e custas.⁸

De ordinário, não há dilação probatória no procedimento de dúvida e da sentença que a resolver cabe recurso de apelação dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça, recurso este recebido no duplo efeito.

As custas do processo de dúvida serão pagas a final pelo interessado, se vencido, tal como previsto no art. 207 da Lei de Registros Públicos, inexistindo imposição de sucumbência em verba de honorários advocatícios.

A suscitação da dúvida suspende o prazo de trinta dias previsto no art. 205 da Lei de Registros Públicos, que imuniza o título protocolado com os efeitos da prioridade do registro.

Anote-se que, em linhas gerais, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis são aplicadas também nos demais serviços de registros elencados no art. 1º da Lei de Registros Públicos, o que afasta a possibilidade jurídica de dúvida suscitada por notário (art. 296 do acima referido diploma legal).

4 Traslado dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro (art. 32 e parágrafos da LRP)

Diante do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício ou do 1º Subdistrito, conforme for, deflagra-se o pedido de transcrição de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro. Para tanto, não há obrigatoriedade da presença de advogado, sendo que tal pedido, devidamente protocolado e autuado com as razões e documentos pertinentes, será encaminhado pelo oficial diretamente ao juiz de Registros Públicos. Este, ouvido o

⁷ Títulos aptos a registro, em sentido amplo, são aqueles referidos em caráter taxativo - daí o emprego do advérbio "somente" - no elenco do art. 221, incisos I a IV, da Lei de Registros Públicos.

⁸ Quanto aos emolumentos, são devidos, de ordinário, aqueles previstos para a prática do registro ou averbação e que são recolhidos antecipadamente, via de regra, nos termos do art. 14 da Lei de Registros Públicos, valores estes que serão devolvidos, deduzida a quantia correspondente à busca e à prenotação, se e quando desistir o apresentante do registro.

representante do Ministério Público, decidirá a respeito, independentemente de qualquer outra formalidade.

Diferentemente ocorrerá quando se tratar de aquisição da nacionalidade brasileira daquele nascido em país estrangeiro, em que competente para decidir a respeito será o juiz federal (art. 109, X, CR).

5 Justificação de óbito de pessoa desaparecida (art. 88 da LRP)

A sentença proferida em processo de justificação de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, desaparecimento em campanha, terremoto ou qualquer outra catástrofe é título judicial apto a autorizar a lavratura do assento de óbito. Para tanto, mister se faz a prova da presença do desaparecido no local do desastre e a impossibilidade de se encontrar o cadáver para exame. É matéria de competência do juiz de Registros Públicos.

6 Do “cumpra-se” nos mandados de averbação ou de registro dirigidos a jurisdição diversa

Compete ao juiz de Registros Públicos exarar o “cumpra-se” nos mandados de averbação e registro originários de outras comarcas e que devam ser recepcionados nos serviços de registros previstos no art. 1º da Lei de Registros Públicos, sediados em sua jurisdição. Para tanto, convém adotar-se postura atenta para possíveis falhas, inexatidões e omissões contidas em tais mandados, prevenindo-se que germes de futuras demandas se aninhem no registro.

Cito, como exemplos, mandados para registro de sentenças de interdição, tutela e emancipação, dirigidos a oficiais registradores que detêm os assentos primitivos dos curatelados, tutelados e emancipados. Na verdade, tais títulos devem ser registrados no Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício ou do 1º Subdistrito, conforme o caso, sempre do local onde foi proferida a respectiva decisão judicial, no livro indicado no art. 89 da Lei de Registros Públicos (Livro E). Em seguida, o oficial respectivo, de ofício, comunicará, com resumo do assento, ao oficial em cujo serviço estiverem os assentos primitivos (nascimento e casamento), o qual, sem nenhuma intervenção da autoridade judiciária, providenciará a indispensável anotação, tudo de conformidade com o disposto no art. 92 combinado com os arts. 106, parágrafo único, e 107, primeiro parágrafo, todos da Lei nº 6.015, de 31.12.73.

Pode-se referir-se ao mandado de averbação de separação judicial e divórcio que não indica qual o nome que passará a ser adotado doravante pelo cônjuge-virago, existindo a respeito aviso editado pela douta Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (Aviso nº 23/00). Ainda a título de ilustração, mostram-se relativamente comuns os mandados dirigidos aos serviços de registro de imóveis que não contêm o número da matrícula ou do registro geral do imóvel pertinente; mandados ou mesmo simples ofícios de “averbação” de penhora de bens imóveis que não figuram em nome do executado e descumprem as exigências do art. 239 da Lei de Registros Públicos, sabendo-se que a penhora é ato sujeito a registro, e não à averbação (art. 167, I, nº 5, do acima referido diploma legal); ou ainda mandados que desobedecem ao disposto na Instrução nº 256/96 da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

7 Homologação do procedimento de habilitação de casamento e seus incidentes

De acordo com o Aviso nº 011, de 03.04.03, da Corregedoria-Geral de Justiça, os procedimentos para homologação de habilitação de casamento são encaminhados ao juiz de Registros Públicos, uma vez protocolados e autuados com a documentação pertinente pelo oficial do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do local onde será contraído o matrimônio e por

este distribuído no Fórum. Colhido o parecer do representante do Ministério Público, decidirá o juiz, homologando ou não a habilitação.

Importa salientar que, em se tratando de nubente residente no estrangeiro, dispensável é a formalidade de publicação e afixação dos editais de proclamas no domicílio do alienígena, de sorte que tal exigência se aplica única e exclusivamente ao nubente domiciliado em território brasileiro. Também desnecessária é a exigência de prévio registro de documentos e certidões que instruem a habilitação de casamento, no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.⁹

Em se tratando de conversão de união estável em casamento, tal requerimento poderá ser apreciado nos próprios autos de habilitação de casamento, de sorte que aquele não exclui este, nos termos do disposto nos arts. 67 a 69 da Lei de Registros Públicos, c.c. arts. 1.525 a 1.532 do Código Civil e da Instrução nº 255/96, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

8 Procedimento de averbação de escritura pública ou particular de reconhecimento de paternidade ou maternidade

Tal procedimento deriva do disposto na Lei nº 8.560, de 29.12.92, que disciplina o reconhecimento da paternidade de filhos havidos fora do casamento. Inicia-se perante o oficial do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais mediante requerimento escrito firmado pelo próprio interessado, independentemente de assistência de advogado. Seja com escrito particular, seja com pública forma, o instrumento de perfilhamento, com o respectivo requerimento, é protocolado e autuado ainda no Serviço de Registro Civil, sendo após encaminhado pelo oficial ao juiz de Registros Públicos, mediante prévia distribuição, que decidirá pela averbação ou não, uma vez colhida a manifestação do Dr. Promotor de Justiça.

9 Função social exercida pelo juiz de Registros Públicos

Com efeito, notadamente no que diz respeito a fatos jurídicos que reclamam registro ou averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, desempenha o juiz de Registros Públicos função social de significativa relevância, pois depara no dia-a-dia forense com situações cuja resolução é indispensável para garantir a plena efetividade do direito de cidadania de considerável parcela da população de baixa renda, adulta ou não, neste País de tantos e gritantes contrastes sociais.

Sensível a tal realidade e consciente das graves responsabilidades de seu cargo, cabe ao juiz de Registros Públicos imprimir rotina de trabalho que permita o imediato, simplificado e eficiente tratamento de tais situações, sem deixar de lado, por outro lado, a fiel observância das disposições correlatas da Lei de Registros Públicos.

Abaixo, passo a dar o testemunho das soluções adotadas pela equipe da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte no atendimento aos interessados - quase sempre pessoas de baixa renda e de pouco ou nenhum grau de instrução -, no recebimento, tratamento, encaminhamento e resolução das principais situações que invariavelmente reclamam imediata solução do Estado-juiz para garantir o indispensável direito de cidadania. Frise-se que em todos os casos a decisão judicial é proferida no mesmo dia, independentemente da assistência de advogado, pagamento de custas e taxas ou outras exigências desnecessárias.

9.1 Certidão de inteiro teor de assento civil de pessoa natural

Existindo legítimo interesse, poderá o titular do assento ou seu representante legal requerer ao oficial certidão de inteiro teor de assento civil de pessoa natural (arts. 16 a 21 da Lei de

⁹ Apenas na hipótese prevista no art. 221, III, da Lei de Registros Públicos poderá o oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais exigir o prévio registro no Serviço de Títulos e Documentos.

Registros Públicos). Mas, na hipótese retratada no art. 45 do referido diploma legal, a expedição de tal certidão sujeita-se à prévia autorização judicial, que pode ser pleiteada por escrito, diretamente pelo interessado ao juiz de Registros Públicos.

9.2 Registro de nascimento tardio

O registro civil de nascimento de todas as pessoas nascidas em território brasileiro é obrigatório e será lançado no lugar em que tiver ocorrido o parto ou da residência dos pais ou ainda da residência do titular do assento. Ultrapassados os prazos legais para a efetivação de tal registro (de quinze dias até cento e trinta e cinco dias, conforme o caso), de acordo com o previsto nos arts. 50, *caput*, e 52, 2º, da Lei de Registros Públicos, impõe-se autorização judicial para lavratura do assento. Na Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, o interessado comparece por si ou através de representante legal e mediante a apresentação dos documentos necessários obtém autorização para tanto.

9.3 Registro de nascimento de silvícola

Uma vez integrados, ficam os índios obrigados ao registro de nascimento perante o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do local de sua residência, o que também é feito mediante autorização do juiz de Registros Públicos (art. 50, parágrafo 2º, da Lei de Registros Públicos).

Ainda sem qualquer formalidade, tal requerimento pode ser formulado diretamente pelo interessado, que, munido da documentação necessária, obterá a autorização judicial de imediato.

9.4 Recusa de registro de prenome ridículo

Em face da disposição contida no parágrafo único do art. 55 da Lei de Registros Públicos, diversos prenomes são recusados pelos oficiais de Registro Civil de Belo Horizonte, quando suscetíveis de expor ao ridículo os titulares dos assentos. Quando os pais ou responsáveis, geralmente aqueles que escolhem os prenomes, se mostram inconformados com a recusa do oficial, são por este encaminhados ao juiz de Registros Públicos com um ofício no qual a situação é posta para avaliação e decisão final da referida autoridade judiciária. Na Comarca de Belo Horizonte, tais fatos se revelam corriqueiros, sujeitando-se à decisão de plano, invariavelmente no mesmo dia, independentemente de distribuição, pagamento de taxas, custas e da assistência de advogado, cuja intervenção fica sob o exclusivo critério e arbítrio do interessado.

9.5 Registro de óbito tardio

Da mesma forma que o registro de nascimento, o óbito tardio, como tal considerado aquele não realizado no prazo de vinte e quatro horas, ou ainda dentro dos prazos fixados no art. 50 da Lei de Registros Públicos, demanda autorização judicial, que na Comarca de Belo Horizonte é obtida incontinênti pelo interessado na Vara de Registros Públicos.

9.6 Registro de óbito de indigente

Mensalmente, diversos requerimentos de registro de óbito de indigentes e recém-nascidos são encaminhados pelo diretor do Instituto Médico Legal ao juiz de Registros Públicos, instruídos tais requerimentos com as respectivas declarações de óbito. Tais assentos, depois de autorizados, são distribuídos pelo juiz de Registros Públicos, eqüitativamente, entre todos os serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Capital.

9.7 Autorização judicial para cremação de cadáver

Exige a Lei de Registros Públicos no parágrafo 2º do art. 77 autorização judicial para cremação de cadáver no caso de morte violenta. O pedido pode ser feito pelo próprio interessado

diretamente ao juiz de Registros Públicos. Afora tal situação, fica o responsável pelo forno crematório incumbido de verificar se houve manifestação de vontade do falecido em ser incinerado ou o eventual interesse da saúde pública, firmado o atestado de óbito por dois médicos ou por um médico legista.

10 Declaração de paternidade

Por força da Lei de Organização e Divisão Judiciárias de Minas Gerais, tal como se acha em vigor, compete ao juiz de Registros Públicos julgar os feitos de declaração de paternidade disciplinados na acima referida Lei nº 8.560, de 29.12.92, cujo procedimento é iniciado após a declaração de nascimento na qual inexistente indicação do nome do pai biológico do titular do assento.¹⁰ Devidamente instruído, tal procedimento é encaminhado ao distribuidor forense diretamente pelo oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais onde foi lavrado o assento ou ainda pelo Dr. Promotor de Justiça com atribuição para tanto, seguindo-se a notificação do suposto pai, sua manifestação e decisão judicial a respeito. Confirmada expressamente a paternidade, lavra-se termo de reconhecimento e remete-se certidão ao oficial do registro, para a devida averbação. Tal procedimento é puramente administrativo, e, em caso de recusa daquele apontado como pai, que não necessita ser motivada, faculta-se ao interessado, por si ou por sua genitora, ou ainda ao Dr. Promotor de Justiça a propositura de ação de estado de investigação de paternidade perante o juiz de Família.

11 Referências bibliográficas

CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos*. 6. ed. rev. e atual. pelo prof. José Serpa de Santa Maria, Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos Comentada*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

-:-:-

¹⁰ A este respeito, observe-se a restrição contida no art. 59 da Lei dos Registros Públicos.